



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

LEI Nº 938/2022

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar no município de Alagoinha e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de Autoria do **PODER EXECUTIVO**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço de Transporte Escolar dentro dos limites do Município de Alagoinha.

Art. 2º O serviço público municipal de Transporte Escolar, será disponibilizado para alunos matriculados na Rede Municipal, Estadual, municipais que cursam o ensino superior, e/ou ensino técnico profissionalizante, fora do Município de Alagoinha, conforme leis, resoluções e decretos de órgãos superiores que versem sobre transporte escolar.

§ 1º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, será concedido com estrita observância às possibilidades econômicas e financeiras do Município de Alagoinha e atenderá as vagas disponíveis no transporte.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela gestão, operacionalização e fiscalização do Transporte Escolar Municipal devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores, independentemente da lotação destes, e terceiros envolvidos na execução dos serviços.



Art. 4º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, aquele ofertado para estudantes conforme necessidade deslocamentos sejam rotineiras para as instituições educacionais, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, entendendo-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 5º Os veículos utilizados tenham até 15 anos de uso, ou quando com idade superior tiverem sido aprovados por vistoria do órgão de trânsito regulador e por fiscal de transporte escolar do município com orientação e preparação técnica para emissão de parecer sobre as condições de trabalho desses veículos.

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art. 7º Serão autorizados, para transporte escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus e vans, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual;
- II - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- III - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;
- IV - cintos de segurança em número igual à lotação;
- V - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8º Quando da contratação de terceiros, o Município fixará no edital licitatório, a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, de modo a garantir a segurança e qualidade do serviço prestado.



Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 9º Os veículos pertencentes à terceiros que realizam o transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art. 10 Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter a bordo uma planilha a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Educação contendo:

- I - itinerário;
- II - relação nominal dos alunos com período matriculado;
- III - escola matriculada;
- IV - idade, série ou ano que estuda;
- V - localidade de residência;
- VI - contato telefônico.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e demais legislação vigente, bem como, as regras estabelecidas no edital de processo licitatório.

§ 1º - Somente poderão conduzir veículos escolares condutores do quadro de servidores municipais e condutores previamente cadastrados em processo licitatório, mediante comprovação das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - apresentar certidão negativa do registro de cartório criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

§ 2º Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão cumprir todas as condições e exigências especificadas para a condução do veículo.

§ 3º Estão proibidos aos condutores de transporte escolar, além do que dita o código de trânsito brasileiro:

I - abastecer o veículo quando estiver efetuando o transporte de usuários do transporte escolar;

II - fumar quando estiver em serviço;

III - acionar buzina nos locais de embarque e desembarque dos escolares;

IV - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade em desacordo com regras estabelecidas pelo CONTRAN;

V - transitar com a porta aberta ou destravada, quando em serviço;

VI - ausentar-se do veículo deixando escolares sem a presença de monitor;

VII - exercer atividade em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;

VIII - exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

IX - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;

X - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;



-
- XI - desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente os agentes de trânsito;
- XII - apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- § 4º O descumprimento das exigências citadas anteriormente poderá resultar em medidas advertidas e administrativas sobre o condutor.

CAPÍTULO IV

SÃO OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 12 São obrigações dos usuários:

- I - Comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e condutores;
- II - Assentar no lugar determinado pelo motorista, afivelando sempre o cinto de segurança;
- III - Não causar nenhum dano ao veículo;
- IV - Acatar com respeito as ordens do motorista;
- V - Aguardar no local e hora combinados, para embarque, tanto na vinda para a escola quanto na volta para casa;
- VI - Evitar brigas e discussões, brincadeiras de mau gosto, e conversas com o motorista que possam desviar a sua atenção, causando acidentes;
- VII - Responsabilizar-se junto à família pelo pagamento de qualquer dano material causado no veículo ou em materiais dos colegas;
- VIII - Não jogar lixo, ou qualquer outro objeto dentro ou fora do carro, colaborando para a preservação do meio ambiente e com a higiene do veículo;
- IX - Não atravessar na frente ou atrás do carro, aguardando ter uma visão completa da estrada ou da rua;
- X - Não colocar o corpo ou braços para fora da janela do veículo;
- XI - Chegar com antecedência para o transporte no ponto determinado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

XII - Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

XIII - Cooperar com a fiscalização do transporte escolar;

XVI - Dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo de embarque nos horários estabelecidos.

§ 1º Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão proceder a atualização de endereço do estudante no setor de transporte, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prazo que a Secretaria terá para emitir nova autorização para o uso do transporte escolar.

§ 2º Os usuários do serviço de transporte público coletivo escolar deverão percorrer a distância máxima de 2,5 km, do seu domicílio aos pontos de embarques e desembarques do referido transporte.

§ 3º Havendo a necessidade de deslocamento do estudante do ensino fundamental ou médio por distância superior a 2,5km, em razão da ausência de vagas, ou de unidades de ensino em distância inferior a essa, fica garantido ao estudante a oferta de transporte escolar gratuito ofertado pelo município seja com financiamento próprio, ou com apoio do governo estadual e federal.

§ 4º Por motivo de força maior ou caso fortuito, tais como eventos climáticos e alterações geográficas das estradas, é permitido a adequação do percurso realizado pelo transporte escolar, bem como, os pontos de embarques e desembarques dos beneficiários, para que seja mantido o serviço.

§ 5º A oferta de transporte escolar, não incentiva o aluno a matricular-se em unidade distante da sua residência quando se há possibilidade de atendimento em escola pública próxima do seu endereço e que essa prática não deve ser realizada sem justificativa pertinente, ao contrário fica orientado pelo Poder Executivo Local o pai, mãe ou responsável matricule o estudante em unidade de ensino o mais próximo de sua residência, sob o risco de ausência de disponibilidade de Transporte Escolar para determinadas rotas.

§ 6º Os estudantes da creche, educação infantil e portadores de necessidades especiais que demandem de acompanhamento serão transportados com o apoio de profissional ligado à Secretaria Municipal de Educação e terão transporte disponibilizado independente da distância entre sua residência e unidade escolar, ou centro de atendimento educacional especializado, sempre que esse for



requisitado de modo documental acompanhado de justificativa que exponha e explique necessidades individuais desse estudante.

§ 7º Desde que não haja prejuízo no transporte dos estudantes de que trata o caput deste artigo, é permitido o transporte de alunos da educação básica pública residentes em áreas urbanas.

§ 8º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§ 9º Os pais ou responsáveis legais deverão conduzir seus filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

§ 10 Eventuais danos causados por alunos, em veículos utilizados no transporte escolar, próprios ou de terceiros, autoriza a cobrança dos pais ou responsáveis para reparo das avarias, sem prejuízo de responsabilidade civil e administrativa.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13 A fiscalização dos serviços de transporte escolar executados diretamente ou por terceiros, será realizada mensalmente pela Secretaria de Educação, através do setor de transporte.

§ 1º O fiscal será responsável por dar ciência ao Departamento de Licitações, sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, a fim de que sejam tomadas as providências legais e administrativas cabíveis.

§ 2º Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados no setor de transporte da Secretaria de Educação e serão encaminhadas cópias ao Setor de Controladoria, quando requisitados.

CAPÍTULO VI DAS ROTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 14 De acordo com as demandas de deslocamentos entendidas pela Secretaria Municipal de Educação serão determinadas rotas de transporte, planejadas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALAGOINHA
Mais trabalho, novas conquistas!

que haja o atendimento das necessidades do público enquadrado neste dispositivo legal.

§ 1º Para estudo de rotas e guia do serviço escolar, fica determinado o compromisso do poder executivo municipal em realizar estudo de georreferenciamento das rotas a cada quadriênio, seja esse estudo oriundo da contratação de prestação de serviço desse fim ou por meio de realização com servidores do Município devidamente capacitados para realizá-lo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Será fornecida pela Secretaria de Educação carteirinha do estudante, aos usuários do transporte escolar.

Art. 16 Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a Secretaria de Educação poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os prestadores de serviços de transporte escolar.

Art. 17 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica ou financeira com ente estadual ou instituições particulares para atender alunos beneficiários do transporte escolar, objetivando a observação do princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso, bem como dos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos.

Art. 18 Serão promovidas campanhas de conscientização por meio de palestras, para os alunos da rede Municipal e demais membros da comunidade escolar sobre a utilização segura do transporte escolar e a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço.

Art. 19 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2022.


UILAS LEAL DA SILVA
Prefeito